



PROJETO DE LEI Nº _____ DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026

“Estabelece normas para a exploração de serviços de transporte público individual remunerado de passageiros (táxi) no Município de Pires do Rio/GO e dá outras providências.”

O PREFEITO DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O transporte público individual remunerado de passageiros, no Município de Pires do Rio, doravante denominado Serviço de Táxi, constitui serviço público de interesse local, sujeito à regulação, fiscalização e controle do Poder Executivo Municipal, nos termos desta Lei e de sua regulamentação.

Parágrafo único. É vedada a autorização para exploração do serviço de táxi a pessoa condenada por crimes de natureza sexual, pedofilia, tráfico de pessoas, crimes hediondos ou que possuam antecedentes que, a critério da Administração, comprometam a segurança dos usuários.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO

Art. 2º O Serviço de Táxi será outorgado mediante Termo de Autorização expedido pelo Município e Alvará de Licença, expedido pela Secretaria competente, após regular processo de seleção pública, de caráter objetivo, impessoal e isonômico.

§ 1º A autorização terá natureza precária e discricionária, podendo ser revogada ou cassada a qualquer tempo, mediante devido processo legal.

§ 2º A autorização será sempre personalíssima e intransferível, vedada a cessão, aluguel, arrendamento ou transmissão inter vivos ou causa *mortis*.

Art. 3º Será assegurado processo seletivo público, mediante edital, com ampla divulgação e critérios objetivos previamente definidos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Flávia



CAPÍTULO III DO CADASTRO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 4º Fica instituído o Cadastro Municipal de Condutores e Veículos de Táxi, de caráter público, permanente e atualizado, que conterà informações sobre:

I – dados do autorizatário e dos auxiliares;

II – situação cadastral e fiscal;

III – características do veículo;

IV – validade da autorização e do alvará.

Parágrafo único. O cadastro deverá ser disponibilizado, em tempo real, no Portal da Transparência do Município, como requisito de publicidade e controle social.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 5º Poderá ser autorizatário apenas taxista profissional autônomo, pessoa natural que:

I – possua Carteira Nacional de Habilitação válida, categoria mínima “B”;

II – apresente certidões negativas de antecedentes criminais estadual e federal;

III – esteja em situação fiscal regular perante o Município;

IV – seja proprietário do veículo utilizado no serviço;

V – cumpra as demais exigências previstas em edital e regulamento.

Art. 6º O autorizatário poderá cadastrar até 02 (dois) auxiliares, nos termos da Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

Art. 7º O veículo utilizado no Serviço de Táxi deverá:





- I – ter idade máxima de 05 (cinco) anos de fabricação;
- II – estar equipado com todos os itens de segurança, inclusive airbag duplo, bem como com os demais equipamentos exigidos pela legislação vigente;
- III – manter-se em boas condições de uso, higiene e segurança;
- IV – possuir padronização visual obrigatória, conforme regulamento municipal, com pintura/faixa ou adesivo identificador;
- V – portar o Alvará de Licença e Termo de Autorização;
- VI – passar por vistoria técnica anual junto ao Departamento de Fiscalização, Posturas e Tributos, afim de verificar o cumprimento das medidas acima elencadas.

CAPÍTULO VI DO QUANTITATIVO E DOS PONTOS

Art. 8º O número de táxis no Município será proporcional à população urbana, na razão de 01 (um) veículo para cada 1.000 (mil) habitantes, conforme estimativa do IBGE.

Art. 9º Os pontos de estacionamento serão fixados por ato do Poder Executivo, de forma justificada, vedada a cessão entre particulares.

CAPÍTULO VII DAS TARIFAS E TRIBUTAÇÃO

Art. 10. A tarifa a ser cobrada pelos serviços de táxi será fixada em lei municipal, com base em estudo técnico, e atualizada anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 11. Os autorizatários ficam sujeitos ao pagamento dos seguintes tributos:

- I – ISSQN, calculado nos termos da legislação municipal;
- II – Taxa anual de Alvará, em valor definido em regulamento.





CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 12. O descumprimento das normas desta Lei ou do regulamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas mediante processo administrativo, assegurado contraditório e ampla defesa:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – suspensão do Alvará;

IV – cassação da Autorização.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O prazo da autorização será de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, a critério da Administração.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 15. Após a publicação desta Lei, os concessionários terão um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para adequação a Lei e realizar a primeira vistoria.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pires do Rio, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2026.


HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Ilustres Vereadores deste Município.**

Submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que “Estabelece normas para a exploração de serviços de transporte público individual remunerado de passageiros (táxi) no Município de Pires do Rio/GO e dá outras providências”.

A proposta tem por finalidade promover a modernização, organização e fortalecimento do serviço de transporte público individual remunerado de passageiros no âmbito do Município de Pires do Rio, assegurando maior segurança jurídica aos profissionais do setor, proteção aos usuários e efetividade ao poder de regulação e fiscalização do Poder Executivo.

O serviço de táxi constitui atividade de relevante interesse público local, inserida na competência municipal prevista no art. 30, inciso I e V, da Constituição Federal, cabendo ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de autorização, os serviços públicos de interesse local, inclusive o transporte individual remunerado de passageiros.

A presente iniciativa estabelece critérios objetivos para outorga de autorização, mediante processo seletivo público, garantindo observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal. A previsão de autorização personalíssima e intransferível visa coibir práticas irregulares, como a comercialização ou locação de permissões, assegurando que o serviço seja efetivamente prestado por profissionais regularmente habilitados.

O projeto também institui o Cadastro Municipal de Condutores e Veículos de Táxi, com disponibilização de informações no Portal da Transparência, fortalecendo o controle social e a transparência administrativa.

No que se refere às condições para prestação do serviço, a proposta estabelece exigências relacionadas à habilitação, idoneidade moral, regularidade fiscal e propriedade do veículo, medidas que contribuem para a qualificação do serviço e para a segurança dos usuários.



Quanto aos veículos, são fixados critérios técnicos mínimos, inclusive limite de idade, padronização visual e vistoria anual obrigatória, assegurando padrão adequado de conforto, segurança e identificação.

O critério de proporcionalidade entre número de veículos e população urbana busca evitar tanto a precarização do serviço por excesso de autorizações quanto a deficiência na oferta por número insuficiente de táxis, promovendo equilíbrio econômico e qualidade na prestação.

O projeto disciplina ainda a fixação tarifária com base em estudo técnico, garantindo transparência e previsibilidade, bem como define as penalidades administrativas aplicáveis em caso de descumprimento das normas, com observância do devido processo legal.

Importante destacar que a proposta prevê prazo de transição para adequação dos atuais autorizatários, preservando a continuidade do serviço e assegurando tempo razoável para cumprimento das novas exigências.

Dessa forma, a iniciativa busca atualizar a legislação municipal, conferir maior organização ao sistema, valorizar os profissionais que atuam de forma regular e, sobretudo, assegurar à população de Pires do Rio um serviço de táxi mais seguro, eficiente e transparente.

Diante do exposto, contando com o elevado espírito público dos nobres Vereadores, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, esperando sua aprovação.

Atenciosamente,


HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito